

DESPACHO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: 301681/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DELTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de veículos.

A impugnante, em síntese, questiona:

1. A exigência de apresentação de amostra (veículos) antes da adjudicação;
2. A ausência de critérios objetivos para avaliação da amostra;
3. A exigência de índices econômico-financeiros em ata de registro de preços;
4. A suposta violação ao tratamento favorecido às ME/EPP;
5. A ausência de critérios de reajuste contratual.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, motivo pelo qual **é conhecida**.

III – DA ANÁLISE

1. Da exigência de amostra (veículos) antes da adjudicação

A exigência de apresentação de amostra não constitui irregularidade, mas sim **instrumento legítimo de verificação da conformidade do objeto ofertado**, especialmente diante da natureza do objeto licitado.

A locação de veículos envolve:

- requisitos de segurança;
- condições operacionais;
- conformidade com especificações técnicas;
- atendimento ao interesse público.

A Administração Pública possui o dever de **garantir que o objeto contratado atenda integralmente às exigências do Termo de Referência**, sendo plenamente possível a exigência de comprovação material.

Ademais, a exigência:

- aplica-se **somente ao licitante classificado em primeiro lugar**, não restringindo a competitividade;
- está em consonância com o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **eficiência administrativa**;
- visa evitar contratação de empresa incapaz de cumprir o objeto.

No tocante ao argumento de que se trata de Sistema de Registro de Preços, destaca-se que:

o fato de a contratação ser por SRP não afasta a necessidade de verificação da aptidão do licitante para execução do objeto.

Portanto, a exigência mostra-se **proporcional, razoável e necessária**.

2. Dos critérios de avaliação da amostra

A finalidade da apresentação da amostra está claramente definida no edital: **verificação da conformidade com o Termo de Referência**.

O Termo de Referência, por sua vez, contém as especificações técnicas mínimas exigidas para os veículos.

Dessa forma:

- os critérios de avaliação **não são subjetivos**, mas vinculados às especificações técnicas previamente estabelecidas;
- a Administração está vinculada ao edital e ao Termo de Referência, não podendo agir de forma discricionária fora desses parâmetros.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da objetividade e do julgamento vinculado.

3. Dos índices econômico-financeiros

A exigência de qualificação econômico-financeira encontra respaldo no regime jurídico aplicável às empresas estatais, especialmente na Lei nº 13.303/2016, que autoriza a Administração a exigir comprovação da capacidade econômica do licitante.

Ressalta-se que:

- a locação de veículos envolve **alto investimento inicial e manutenção contínua**;
- a Administração deve resguardar-se contra o risco de **inadimplemento contratual**;
- os índices exigidos são **usuais na Administração Pública** e visam assegurar a saúde financeira do contratado.

O fato de se tratar de Sistema de Registro de Preços **não afasta a necessidade de qualificação econômico-financeira**, pois:

- a ata gera expectativa de contratação;
- a execução poderá ocorrer a qualquer tempo durante sua vigência.

Logo, a exigência é **legítima, proporcional e necessária**.

4. Do tratamento favorecido às ME/EPP

O edital observa integralmente o tratamento diferenciado previsto na legislação aplicável, especialmente no que se refere à:

- regularização fiscal tardia;
- condições de participação.

O tratamento favorecido **não implica dispensa de comprovação de capacidade técnica ou econômico-financeira**, sob pena de comprometer a execução contratual e o interesse público.

Portanto, não há qualquer afronta às normas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte.

5. Do reajuste contratual

O edital estabelece que os preços são fixos e irremovíveis, o que é admissível, especialmente considerando:

- a natureza do Sistema de Registro de Preços;
- a possibilidade de contratação dentro da vigência da ata;
- a previsibilidade dos custos no momento da formulação da proposta.

Ademais, eventual necessidade de recomposição poderá ser analisada à luz do **equilíbrio econômico-financeiro**, conforme princípios aplicáveis aos contratos administrativos.

Não há, portanto, ilegalidade na previsão editalícia.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do edital, por estarem em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas.

Guarapari/ES, 27 de março de 2026.

Alisson Raposo Magnago de Oliveira
Pregoeiro Oficial

